

Processo Administrativo n. MPMG-0024.18.007516-0

Infrator: INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência da lavratura de Auto de Infração – fls. 2/7, nos termos da legislação consumerista em vigor e das disposições da Resolução PGJ nº 11/11, que regulamenta a atividade exercida pelo Procon-MG, visando à aplicação de sanção administrativa pelo cometimento de infração por parte do fornecedor **INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o n.º 11.137.051/0235-50, estabelecido na Avenida Olegário Maciel, n.º 1600, Loja OM11, bairro de Lourdes, CEP: 30180-111, Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 6º, III e 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), art. 13, I, do Decreto Federal nº 2.181/97 e ao Decreto Federal nº 5.903/06 que regulamentou a Lei nº 10.962/04, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que expôs à venda, em seu estabelecimento comercial, produtos sem adequadas informações referentes ao preço.

Instado a apresentar defesa administrativa no prazo de dez dias, o fornecedor o fez, por intermédio de seu procurador (fls.25/29).

No bojo de sua defesa, o reclamado requereu a impugnação do Auto de Infração vez que “em cumprimento à determinação deste órgão ministerial, a equipe de fiscalização do PROCON/MG, em 16/05/2018, dirigiu-se novamente à Loja Beauty Box do Shopping DIAMOND MALL a fim de verificar se os problemas na precificação de produtos ali ofertados persistiam e que, conforme se extrai do Formulário de Fiscalização nº 716.18 (doc.03) todos os problemas anteriormente verificados encontram-se plenamente sanados” (fl.28). Que “a autuada jamais foi condenada no âmbito deste órgão, bem como já sanou a situação que ensejou a sua autuação”. (fl.29)

Designada audiência de conciliação, da qual o fornecedor foi regulamente intimado, recorreu-se a firmar Termo de Ajustamento de Conduta ou Transação Administrativa, conforme atesta Termo de Audiência à fl. 124.

Conclusos os autos a este subscritor – fl. 154.

É o relato. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos

5 2

termos do Decreto Federal nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 11/11 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Transação Administrativa, recusando-se o fornecedor a firmar Termo de Ajustamento de Conduta ou Transação Administrativa, conforme atesta Termo de Audiência à fl. 124.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 11/11.

Dentre as ditas atribuições, destaca-se a competência para o recebimento e a apuração de denúncias apresentadas por entidades/pessoas jurídicas/consumidores que noticiam lesão ou ameaça de lesão aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos atinentes à esfera consumerista, bem como a atividade fiscalizatória e eventual aplicação de sanções administrativas quando a infringência da ordem legal.

É esse o contexto no qual se encontra inserido o procedimento em questão, que constitui materialização do exercício do poder de polícia no plano do Ministério Público Estadual, na qualidade de instituição à qual se incumbe, por força constitucional, a defesa da ordem jurídica e o zelo pelo seu cumprimento, considerando o cometimento de infração às normas do Direito do Consumidor pela pessoa jurídica fornecedora de produtos/serviços, que ora figura como reclamada.

Quanto ao objeto do presente Processo Administrativo, a matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes. A constatação foi feita *in loco* pelos Fiscais do Procon, os quais dispõem de fé pública para tanto (fls. 2/7).

Consta do Formulário de Fiscalização/Auto de Infração nº 584.18 que, *in verbis*:
"alguns produtos expostos à venda não apresentam informação de preço no momento da fiscalização".
(fl.2/3)

Corroborando o relato, foram feitos registros fotográficos, juntados ao auto lavrado
– fls. 139/154.

5
d

Houve agendamento de audiência específica para a propositura de Transação Administrativa, recusando-se o fornecedor a firmar Termo de Ajustamento de Conduta ou Transação Administrativa, conforme atesta Termo de Audiência à fl. 124.

Ademais, em que pese alegação do fornecedor acerca de posterior saneamento dos vícios relativos à precificação de seus produtos, a infração aferida lesa o direito da coletividade de consumidores de serem devidamente informados acerca dos preços das mercadorias colocadas à venda no mercado de consumo. Sendo assim, a conduta do fornecedor viola a direito metaindividual, comuns a toda a categoria dos consumidores, de forma que, posterior correção da conduta violadora não tem o condão de excluir o dano coletivo causado pela violação pretérita.

Importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao determinar o dever do fornecedor de informar, de modo claro e ostensivo, acerca das principais características do produto ou do serviço, sobretudo quanto ao preço, razão porque não restam dúvidas de que a reclamada infringiu seus artigos 6º, inciso III e 31, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

III. a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

"Art. 31. **A oferta e apresentação** de produtos ou serviços **devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével."
(Grifos nossos)

Não basta, portanto, ao cumprimento da norma, que o fornecedor disponha, no interior de seu estabelecimento, de funcionários capazes de informar os consumidores os preços dos produtos expostos à venda.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.** inscrito no CNPJ sob o n.º 11.137.051/0235-50, por violação à Lei nº 10.962/04 e ao Decreto nº 5.903/06, e ao disposto nos artigos 6º, III e 31 do Código de Defesa do Consumidor; art. 13, I, do Decreto Federal 2181/97; em prejuízo da coletividade, sujeitando-o a uma sanção pecuniária, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam existir.

Dentre as sanções administrativas possíveis, a reprimenda consistente em **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I) mostra-se mais adequada ao caso em exame.

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Procon Estadual
14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Resolução PGJ nº 11/11, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ n.º 11/11, figura no grupo 1, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 60, inciso I, item 1 da Resolução PGJ nº 11/2011), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se mensurar a condição econômica do fornecedor, tomo como base a receita bruta anual referente ao exercício financeiro de 2017, cujo valor arbitrado corresponde a R\$3.600.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), em razão do porte, bem como dos produtos que o estabelecimento comercializa.

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ nº 11/11 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ n.º 11/11.

e) Reconheço as **circunstâncias atenuantes** do Decreto nº 2.181/97 – primariedade e ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo diminuo a pena base em 3/5 (artigo 66 da Resolução PGJ nº 11/2011), reduzindo-a ao patamar de **R\$1.600,00 (dois mil reais)**.

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o quantum de R\$ 1.866,66 (mil oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Sendo assim, ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 1.866,66 (mil oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**.

ANTE O EXPOSTO, determino:

1) a intimação do infrator para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$1.679,99 (mil seiscentos e setenta e nove**

reais e noventa e nove centavos) nos termos do parágrafo único do art. 36-A da Resolução PGJ n.º 11/11;

ou

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 34 da Resolução PGJ nº 11/11;


2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e sem o efetivo pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do trânsito em julgado desta decisão (cobrança administrativa) –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se na forma legal.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2018.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
PROCON Estadual

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Julho de 2018

Infrator	INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.		
Processo	0024.18.007516-0		
Motivo	PRECIFICAÇÃO		
			R\$ 3.600.000,00
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 300.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 4.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 60%			R\$ 1.600,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 6.000,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/06/2018			220,98%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2018			3,4155
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 683,11
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.246.603,04



PRÊMIO DE LICITAÇÃO Nº 002/2019
 Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto
 Município de São José do Rio Preto - SP

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS EM COR CINZA

Município de São José do Rio Preto			
Inteiro	WTE BELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA		
Processo	0024.18.003-6-0		
Ítem	PRECIFICADÃO		
Item	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	12	R\$ 300.000,00	R\$ 3.600.000,00
2 - FORTÉ DA EMPRESA (%)			
a	1	R\$ 0,00	
b	2	R\$ 0,00	
c	3	R\$ 1.000,00	
d	4	R\$ 0,00	
3 - MATUREZA DA ENTREGA			
a	1		
b	2		
c	3		
d	4		
4 - VANTAGEM			
a	1	Vantagem não superior ou não inferior	
b	2	Vantagem superior	
5 - CÁLCULO DA MULTA			
Valor de Referência	R\$ 4.000,00		
Multa Básica	R\$ + (R\$C BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)		
Multa Interina	R\$ 1.800,00		
Multa Técnica	R\$ 8.000,00		
Valor de Referência em R\$	1.0041		
Taxa de Juros SELIC acumulada de 01/11/2008 a 30/09/2018	320,88%		
Valor da URV com juros até 30/09/2018	2.4185		
Multa mínima com correção de 300 URV	R\$ 683,11		
Multa máxima com correção de 3.000 URV	R\$ 10.248.803,04		